

Brazópolis, 02 de março de 2022.

Ref.: Processo nº 032/2022
Modalidade Pregão Presencial nº 18/2022.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Impugnação ao edital de licitação do processo em epígrafe, apresentado pela SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, inscrita no sob nº 13.667.864/0001-03, de Peabirú-PR.

Referida impugnação foi encaminhada ao Setor de Licitações da Prefeitura de Brazópolis, via e-mail, em 25/02/2022, às 17h57.

Considerando os termos do item 15.1 do Edital de Licitações, que estabeleceu o prazo máximo para a apresentação de impugnações ao edital o dia 25/02/2022, a manifestação da impugnante SIMSAÚDE é tempestiva.

Insurge a impugnante quanto as exigências de qualificação técnica, especificamente quanto à exigência dos itens 8.5.8 – Registro da empresa junto ao Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais e 8.5.9 - Registro da empresa junto ao Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais, afirmando que “o registro na entidade profissional competente é do Estado sede da proponente”, sob pena de comprometimento da competitividade plena.

É o relatório, passa-se a análise.

2 – DO MÉRITO

A impugnação é procedente!

É certo que a exigência de comprovação de inscrição da licitante nos conselhos de classe atinentes aos objetos licitados, que neste caso, referem-se aos serviços de medicina e de enfermagem, portanto, afetos ao Conselho Regional de Medicina (CRM) e ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN) é correta e devida.

No entanto, restringir a comprovação de inscrição nestes conselhos àqueles inscritos na regional do Estado de Minas Gerais denota inequívoca restrição à participação de empresas inscritas nos demais conselhos estabelecidos nos demais estados da federação.

Ainda que, para a execução dos serviços previstos no edital será necessário ao menos, o registro ou visto dos conselhos mineiros, tal exigência somente pode ser imposta à empresa vencedora do certame.

3 – DA CONCLUSÃO

Portanto, merece retificação o edital de licitação a fim de que, na fase de habilitação, seja exigida a comprovação de registro da licitante no CRM e COREN do Estado em que está sediada e, que o registro/visto junto à estes conselhos regionais de Minas Gerais seja exigido tão somente da empresa vencedora do certame, antes da assinatura do contrato.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA Assinado de forma digital por
NOGUEIRA:0446881 CAIO DIEGO PEREIRA
8646 NOGUEIRA:04468818646
Dados: 2022.03.02 14:00:37 -03'00'

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MG 88.411